

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	18
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	29
ATOS DO PRESIDENTE .....	37

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2810/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/14020/2021**PROTOCOLO:** 2143020**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário Darci Pedro Bravosi.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1279/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3226/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, I, art. 74, V, "c", do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o §12, do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem com as disposições expressas nos arts. 23, 24, II, e arts. 47, 48 e 49, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1239/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, em 24/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Darci Pedro Bravosi, inscrito no CPF sob o n. 108.522.878-95, conforme Portaria n. 1239/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.744, em 24/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2767/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8164/2024**PROTOCOLO:** 2385602**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Júlio Manoel Ramires, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1679/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3155/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme a Portaria n. 22/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2278, de 31/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Júlio Manoel Ramires, inscrito no CPF sob o n. 272.849.721-49, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria n. 22/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho, n. 2278, de 31/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2979/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8532/2024

**PROTOCOLO:** 2389357

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RANULFO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, ao servidor Julio Gibowski, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1871/2025 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3831/2025 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 13/2024, publicada no jornal A Gazeta, Edição n. 3.057, de 07/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Julio Gibowski, inscrito no CPF sob o n. 488.295.019-72, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria ISSEM n. 13/2024, publicada no jornal A Gazeta, Edição n. 3.057, de 07/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2815/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4542/2020

**PROTOCOLO:** 2034072

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliane Pinheiro de Medeiros, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 12650/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15172/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998, que foi concedida com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e art. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 496/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Eliane Pinheiro de Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 343.866.101-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 496/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2659/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8600/2022

**PROTOCOLO:** 2182052

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - Três Lagoas Previdência, aos beneficiários Álvaro Jarcem e Jimmy Davison Rocha Jarcem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1321/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 3343/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c o art. 33, I, e art. 84, I, todos da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 39/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.103, em 31/05/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Álvaro Jarcem, inscrito no CPF sob o n. 108.886.081-87, na condição de cônjuge e Jimmy Davison Rocha Jarcem, inscrito no CPF sob o n. 075.871.891-81 na condição de filho da segurada Sueli Rocha Jarcem, conforme Portaria n. 39/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.103, em 31/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2713/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9181/2019

**PROTOCOLO:** 1991911

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FATIMA CANDIDA FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, aos beneficiários: Julio Cesar Ferreira de Souza, Eduardo Martins da Silva Rocha, Ednan Martins da Silva Rocha, Sabrina Martins Rocha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 11958/2024 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16026/2024 (peça 48), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 58, II, da Lei Municipal n. 003/2006, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 004/2019, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2393, de 16/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Julio Cesar Ferreira De Souza, inscrito no CPF n. 068.529.641-59, na condição de companheiro, Eduardo Martins da Silva Rocha, inscrito no CPF n. 049.604.741-81, na condição de filho, Ednan Martins da Silva Rocha, inscrito no CPF n. 049.604.001-45, na condição de filho e Sabrina Martins Rocha, inscrita no CPF n. 073.347.001-71, na condição de filha da segurada Gilda Marra Martins da Silva, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 004/2019, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2393, de 16/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2714/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1082/2004

**PROCOLO:** 790468

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VAGNER CIRILO PIANTONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**REGISTRO DE PENSÃO. GESTOR FALECIDO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.**

Trata-se de Registro de Pensão, realizado pelo município de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Wagner Cirilo Piantoni.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 02/0352/2004 (fl. 212), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado por inobservância ao prazo previsto na resolução vigente à época (peça 16).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 13.



Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3393/2025 (peça 17) opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Decisão Simples n. 02/0352/2004 (fl. 212), a qual decidiu pelo Registro do ato de Pensão analisado, com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância ao prazo previsto na resolução vigente à época.

Verifica-se que a multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 13, constando nos autos informação de sua prescrição (peça 12). Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE foi constatado o óbito do jurisdicionado Vagner Cirilo Piantoni.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018, que assim dispõe:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

...

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO** destes autos referentes à concessão de pensão, realizada pelo município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Vagner Cirilo Piantoni, inscrito no CPF sob o n. 016.818.958-54, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2790/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2569/2024

**PROTOCOLO:** 2317846

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**FUNDO ESPECIAL DE APOIO. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, à servidora Denise Oliveira da Silveira Xavier, ocupante do cargo de analista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 45/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3093/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 11 da Lei Complementar n. 274/2020, e nos arts. 7º e 20, §§ 2º e 3º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 788/2024-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 3075, de 01/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Denise Oliveira da Silveira Xavier, inscrita no CPF sob o n. 356.020.401-10, ocupante do cargo de Analista, conforme Portaria n.788/2024-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 3075, de 01/03/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2776/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5775/2024

**PROTOCOLO:** 2341704

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 12857/2024 (peça 34), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 16108/2024 (peça 36), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ressalta-se que em uma pré-análise feita pela Divisão houve indícios de acúmulo de cargos, porém, em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado e nem comprovado tal acúmulo.

Também foi constatado pela Divisão que a nomeação dos candidatos constantes das remessas 295796 e 295473 ocorreram fora do prazo de validade do concurso devido as respectivas decisões judiciais: 0800132-32.2020.8.12.0028 e 0800396-15.2021.8.12.0028, conforme (Peças 08 e 11).







Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bonito, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Enilson Vargas Ortega	000.173.861-52	Vigia
David Rolon de Souza Borge	025.469.281-80	Vigia
Cássia Julita Dresch	021.450.871-41	Professor
Livanildo Fernandes da Silva	020.631.891-02	Professor
Rosilei Barbosa Ferreira	014.721.211-12	Professor
Maria Márcia Rezende Agostinetti	722.706.249-04	Professor
Denise Judite Mota Pereira	015.971.571-71	Professor
Maria Auxiliadora Mancuelho	404.300.571-72	Professor
Walmir Bispo de Souza	960.365.401-91	Professor
Nelson Vieira dos Santos	015.123.268-79	Motorista
Daniela Marinho Geraldo da Silva	014.884.791-94	Auxiliar Consultório Dentário

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3486/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3214/2021

**PROTOCOLO:** 2095751

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SGO-PREV

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIANNE VITÓRIA ROMAN FURTADO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marianne Vitória Roman Furtado, inscrita sob o CPF n. 078.980.801-30, filha da segurada, em decorrência do óbito de Graciéli Rosa Roman, inscrita sob o CPF n. 003.759.531-83, ocupante do cargo de agente de serviço, matrícula n. 5787, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18908/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–965/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### **DA DECISÃO**



A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2021, publicada no diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 2.810, edição do dia 22.3.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos arts. 8º e 54 da Lei Complementar Municipal 1.162/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marianne Vitória Roman Furtado, inscrita sob o CPF n. 078.980.801-30, filha da segurada, em decorrência do óbito de Graciéli Rosa Roman, inscrita sob o CPF n. 003.759.531-83, ocupante do cargo de agente de serviço, matrícula n. 5787, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3491/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8202/2021

**PROTOCOLO:** 2118119

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** ROGÉRIO BARROS FERREIRA E MARIA ALICE BARROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Rogério Barros Ferreira, inscrito no CPF sob o n.: 595.604.441-15, cônjuge da segurada, e Maria Alice Barros, inscrita no CPF sob o n.: 062.676.251-09, filha da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Barros, inscrita no CPF sob o n.: 445.336.081-91, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19097/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1154/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 1/2021, publicada no Diogrande n. 6.341, edição do dia 6.7.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Rogério Barros Ferreira, inscrito no CPF sob o n.: 595.604.441-15, cônjuge da segurada, e Maria Alice Barros, inscrita no CPF sob o n.: 062.676.251-09, filha da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Barros, inscrita no CPF sob o n.: 445.336.081-91, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3493/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8203/2021

**PROCOLO:** 2118120

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** NELSON PIMENTEL

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Pimentel, inscrito sob o CPF n. 032.711.967-53, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Souza Macedo, inscrita sob o CPF n. 073.669.061-15, que ocupava o cargo de professor, nível PH-1, classe E, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19099/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1155/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 3/2021, publicada no Diogrande n. 6.341, edição do dia 6.7.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Rendimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Pimentel, inscrito sob o CPF n. 032.711.967-53, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Souza Macedo, inscrita sob o CPF n. 073.669.061-15, que ocupava o cargo de professor, nível PH-1, classe E, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3420/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6016/2019

**PROTOCOLO:** 1980809

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** LUCIANO MONTALI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DEFENSOR-GERAL

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** CELINA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos integrais, à servidora Celina de Oliveira Ferreira Dias, inscrita sob o CPF n. 181.903.911-00, matrícula n. 404870-1, ocupante do cargo de técnico, classe H, pertencente ao quadro de servidores dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Dr. Luciano Montali, ex-defensor-geral.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA- DFAPP-16992/2024 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4257/2025 (peça 34), opinando favoravelmente ao registro tácito do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**





A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "S" DPGE n. 154/2019, publicada no Diário da Oficial Eletrônico n. 9.901, em 14 de maio de 2019, fundamentada no art. 73, da Lei n. 3.150/2005.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu que o processo não está apto para o registro, pela razão da fundamentação do ato concessório estar errada. Foram intimados os responsáveis por meio da INT - G.ODJ - 9463/2024 e da INT - G.ODJ - 9464/2024, comparecendo ambos aos autos, juntando a documentação que sanou o inquerido pela Divisão de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer reconhecendo a incidência do prazo decadencial previsto no art. 187-H do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pronunciando-se pelo registro tácito.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos integrais, à servidora Celina de Oliveira Ferreira Dias, inscrita sob o CPF n. 181.903.911-00, matrícula n. 404870-1, ocupante do cargo de técnico, classe H, pertencente ao quadro de servidores dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3477/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9493/2019

**PROTOCOLO:** 1993023

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOSÉ MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Milton Rodrigues dos Santos, inscrito sob o CPF n. 322.250.241-20, matrícula n. 2499, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Deodápolis, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA- DFAPP-18421/2024 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4038/2025 (peça 28), opinando favoravelmente ao registro tácito do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 634/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.312, em 1º de agosto de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu que o processo não está apto para o registro, devido à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição. Foram intimados os responsáveis por meio da INT - G.ODJ - 10359/2024 e da INT - G.ODJ - 10658/2024, comparecendo ambos aos autos, juntando a documentação que sanou o inquerido pela Divisão de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer reconhecendo a incidência do prazo decadencial previsto no art. 187-H do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pronunciando-se pelo registro tácito.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Milton Rodrigues dos Santos, inscrito sob o CPF n. 322.250.241-20, matrícula n. 2499, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Deodópolis, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3472/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9709/2020

**PROCOLO:** 2054329

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NAVIRAÍ

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** LEANDRO PERES DE MATOS

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DELIBERAÇÃO AC00-2766/2019

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, em face da Deliberação AC00-2766/2019, proferida no Processo TC/8940/2013/001, que reformou, parcialmente, a Deliberação AC01-GJRPC-475/2016 (Processo TC/8940/2013), mantendo a regularidade dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 69/2013 e a irregularidade da execução financeira da contratação, e reduzindo a multa aplicada ao requerente para 50 (cinquenta) Uferms.



O presente Pedido de Revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27777/2020 (peça 5).

Posteriormente, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-G.JRPC-475/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-7472/2023, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-89/2025, manifestaram-se pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-475/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a Análise da equipe técnica da DFLCP e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3484/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7121/2023

**PROTOCOLO:** 2256772

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** DAYANA SILVA VIEIRA

**INTERESSADOS:** ROSILDA ARAÚJO DA SILVA AMORIM - MARIA EDUARDA SILVA AMORIM

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à srª **Rosilda Araújo da Silva Amorim**, CPF 013.125.421-95 (Cônjuge) e srª **Maria Eduarda Silva Amorim**, CPF nº 092.573.311-30 (filha), beneficiárias da ex-servidora srª **Edinez Bilio Amorim** (CPF nº 600.962.331-69), aposentado no cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Jateí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA - FTAC - 20226/2024** (peça 22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na seqüência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 3937/2025** (peça 23), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, art. 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 028/2009. **A contar de 14 de março de 2023**, em conformidade com a **Portaria nº 146**, de 29/04/2023, do **JATEIPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí**, publicada no Diário Oficial – DIOJATEÍ, nº 1515, de 02/06/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA - FTAC - 20226/2024 (peça 22, fls. 43/45), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à srª **Rosilda Araújo da Silva Amorim**, CPF 013.125.421-95 (Cônjuge) e srª **Maria Eduarda Silva Amorim** CPF 092.573.311-30 (filha), beneficiárias do ex-servidor **Srº Edinez Bilio Amorim**, aposentado no cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Jateí, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3468/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7028/2024

**PROCOLO:** 2350469

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADOS** VICTOR HUGO SALLES DE MIRANDA PEDREIRA - ANDRÉ ANTUNES DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem cargos diversos no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MA, conforme tabela abaixo:

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Victor Hugo Salle de Miranda Pedreira	051.228.885-23	Analista Judiciário	1163/2023 – 31/08/23	29/09/23
André Antunes de Paula	027.437.701-20	Analista Judiciário	1179/2023 – 31/08/23	29/09/23

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 16273/2024** (peça. 9, fls. 17/19) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1665/2025** (peça. 11, fls. 21/23), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório**.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de





validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3487/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7029/2024

**PROTOCOLO:** 2350474

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADAS** TAMARA LUCIA LACERDA - CEJANA LUISA SANTANA LOPES - RENATA MARIA ARAÚJO PIRES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Tamara Lucia Lacerda	831.437.002-97	Analista Judiciário	503/2024 – 18/04/2024	15/05/2024
Cejana Luisa Santana Lopes	036.593.921-89	Analista Judiciário	151/2024 – 05/02/2024	04/03/2024
Renata Maria Araújo Pires	809.645.401-34	Analista Judiciário	255/2024 – 28/02/2024	25/03/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 16276/2024** (peça. 19, fls. 23/25) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1666/2025** (peça. 20, fls. 26/27), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório**.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.





Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018)).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

## ATOS PROCESSUAIS

### Presidência

### Decisão

#### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 31/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2978/2024/001

**PROTOCOLO:** 2410054

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10385/2024, prolatada nos autos TC/2978/2024 (fls. 33/36), **ANGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/12.

Argumenta, preliminarmente, o recorrente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº. 160/2012.

No mérito, aduz que se aplica ao caso o disposto ao art. 46 da Lei Complementar nº. 160/2012, isto é, que a multa poderia ser elidida mediante apresentação de justificativa para a remessa intempestiva de documentos.

Aponta que foi instaurada Sindicância Administrativa Disciplinar para apuração da responsabilidade pela remessa intempestiva, o que demonstraria à boa-fé do gestor.

Aduz que não houve prejuízo à análise processual, bem como colaciona precedentes em que a multa teria sido afastada, sustentando que a sanção poderia ser substituída por recomendação ao jurisdicionado.

Ao final, "*Preliminarmente, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que já decorridos mais de cinco anos entre a data correta para remessa e a abertura de procedimento por esta Corte de Contas.*"

No mérito, postula "*Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar acima suscitada, requer, tendo em vista que o ato de admissão sob análise deste Tribunal se mostrara válido, alcançando os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, a reforma da decisão singular, a fim de excluir a multa.*" (fls. 11).

Juntou documentos (fls. 13/27).

É o relatório.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2410054, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **14 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 40/41 dos autos TC/2978/2024.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: prefangeioguerreiro@gmail.com	
Data de Envio: 14/01/2025	Data de Ciência: 14/01/2025	Data de Vencimento: -24/03/2025 <b>27/03/2025</b>
Protocolo de Termo de Ciência: 2395202	Data de Resposta: 27/02/2025 13:32:27	Protocolo de Resposta: 2410054

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal mediante concurso público, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da regularidade do ato de admissão de pessoal, a decisão impugnada fixou multa de 30 (trinta) UFERMS ao ora peticionante, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 143/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2365/2022/001

**PROTOCOLO:** 2721674

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS



**JURISDICIONADO:** AIRTON TROMBETTA  
**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13141/2024, proferida nos autos TC/2365/2022 (fls. 100/103), **AIRTON TROMBETTA**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/11.

Argumenta o recorrente que a remessa intempestiva de documentos se deu diante de recurso administrativo no próprio órgão, que somente foi julgado em 02/02/2022.

Sustenta que aplicar-se-ia, ao caso, o disposto ao art. 46 da Lei Complementar nº. 160/2012, bem como o disposto aos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso e, no mérito, “a) *Provimento do Recurso afim de que seja reapreciada a parte da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13141/2024 que imputa multa de 16 (dezesesseis) UFERMS a este subscritor, afastando a referida sanção em razão das Justificativas apresentadas acima.*” (fls. 11).

Não juntou documentos.

### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de março de 2025**, sob o nº. 2721674, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **08 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 107/108 dos autos TC/2365/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> airtontrombetta@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 08/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 08/01/2025	<b>Data de Vencimento:</b> <del>24/03/2025</del> 27/03/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2394474	<b>Data de Resposta:</b> -	<b>Protocolo de Resposta:</b> -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

A decisão recorrida avaliou a regularidade da concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica que se trata de um ato passível de controle externo por este Tribunal. Assim, é cabível o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida fixou ao Recorrente multa de 16 (dezesesseis) UFERMS, em seu item '2'.



Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 172/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2056/2019

**PROCOLO:** 1961667

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**ADVOGADOS (AS):** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

**TIPO PROCESSO:** REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6905/2025 (fls. 921), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o Conselheiro fora o relator do feito originário, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 206/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13209/2022/001**PROCOLO:** 2709842**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**ADVOGADOS (AS):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13071/2024, proferida nos autos TC/13209/2022 (fls. 25/28), **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/18.

Argumenta o recorrente que a imposição de sanção pela remessa intempestiva de documentos, no caso, feriria os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem com o princípio da proporcionalidade, vez que não teria havido nenhum prejuízo ao ente público ou à análise técnica desta Corte.

Aduz que, diante da ausência de prejuízo, a imposição da multa seria desproporcional. Sustenta que tal entendimento é amparado por precedentes deste Tribunal, notadamente sua Súmula nº. 89.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, “*requer seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão Singular DSG – G.WNB – 13071/2024, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 29 (vinte e nove) UFERMS;*”. (fls. 18). Alternativamente, postula pela redução da penalidade imposta. Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de março de 2025**, sob o nº. 2709842, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 32 dos autos TC/13209/2022. Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **11 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b>	<b>Prazo:</b>	
Sim	45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b>	<b>Endereço de Envio:</b>	
Eletrônico	lacerdasilva@lacerdasilva.adv.br, paraisoxixi@gmail.com	
<b>Data de Envio:</b>	<b>Data de Ciência:</b>	<b>Data de Vencimento:</b>
23/01/2025	04/02/2025 (Ciência Automática)	11/04/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2397527	<b>Data de Resposta:</b>	<b>Protocolo de Resposta:</b>
	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.



Dado que a decisão recorrida avaliou a regularidade da nomeação da servidora pública, conclui-se que se trata de um julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal. Assim, é cabível a interposição do Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 29 (vinte e nove) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 9501/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3504/2022

**PROTOCOLO:** 2161194

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIAÇÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado-MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 17/2021 (TC/7100/2015), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Exmo. Presidente desta Corte de Contas que considerou o pedido tempestivo, cabível e em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno (RITCEMS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, determinando a redistribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 18023/2024 (peça 15). Ainda, consoante art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente pedido de reapreciação em seu efeito suspensivo, em que pese os pareceres prévios não ostentarem natureza de decisão definitiva pelo fato de o efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Em manifestação técnica, a Divisão de Fiscalização apontou (fls. 51-52) que o Pedido de Reapreciação possui admissibilidade limitada, exclusivamente aos casos de erro de cálculo, consoante as atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo. Nessa toada, explicou que o tipo de erro de cálculo é aquele caracterizado como erro material, sobre o qual é possível a sua verificação e correção pela simples leitura da deliberação, *in casu*, não implicando que seja necessária a reanálise do mérito. O Ministério Público de Contas opinou em não conhecer do Pedido de Reapreciação e por manter os termos do Parecer Prévio na íntegra (fl. 61).

No caso, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 25 de outubro de 2023, trata do Pedido de Reapreciação e observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da



legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

Em decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ-TC/MS n. 6/2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, **entendo ser prudente sobrestar o presente processo**, para posterior exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto. Essa medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3200/2024, TC/979/2024, TC/1099/2024, TC/11724/2023 e TC/380/2025).

Ainda, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, o sobrestamento suspende a fruição da prescrição, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto Constitucional, ou seja, evita-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos improcedentes.

Por todo o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 4º, I, “a”, do RITCEMS até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta.

**INTIME-SE** o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Cumpridas a determinação e os devidos encaminhamentos, volte-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 9458/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7727/2024  
**PROTOCOLO** : 2380308  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI  
**JURISDICIONADO** : JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças 23/24, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados (peça 16).

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (24/04/2025, peça. 21), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.





**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 9576/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1528/2025  
**PROTOCOLO:** 2780869  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2025  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares VIII.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2554/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9486/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/110/2025  
**PROTOCOLO:** 2395176  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO:** MILTON ICASSATI DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte a Milton Icassati de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 017.375.911-46, beneficiário na condição de filho inválido do ex-segurado da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, Mauro de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 137.579.701-87, reformado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de terceiro sargento-PM, símbolo 644/3SG/3, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A presente concessão foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2812/2025 (peça 19), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4020, edição do dia 9 de abril de 2025.

Após a deliberação, a Ageprev fez juntar nos autos a documentação constante das peças 23 a 26, na qual retifica a apostila de proventos de pensão por morte, haja vista a atualização da tabela do militar reformado.



Dessa forma, em razão da alteração da tabela do militar reformado, **chamo o feito à ordem**, para **declarar nula** a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2812/2025.

À Unidade de Serviço Cartorial para publicação deste despacho. Após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para reanálise e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9571/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1537/2025

**PROTOCOLO:** 2781022

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**INTERESSADO:** WALTER SCHLATTER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 015/2025, promovido pelo Município de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços de materiais médico-hospitalares.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9562/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/840/2025

**PROTOCOLO:** 2410195

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**INTERESSADO:** WALTER SCHLATTER



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônica n.º 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutica.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/200/2025, no qual já consta análise (ANA -DFS-1299/2025), a qual requereu o arquivamento do feito, ante a ausência de tempo para analisar o procedimento antes da sessão pública da licitação, considerando os critérios internos adotados, e concluiu que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior. Requer, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9556/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1502/2025

**PROCOLO:** 2780668

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**INTERESSADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônica n.º 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar para atender os estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o ano letivo de 2025, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos..

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i*) Jo objeto constante na minuta do edital nas fls. 2-29 não corresponde ao objeto real da licitação; *ii*) Ausência da íntegra do Edital e sua disponibilização na internet; *iii*) Não foram apresentadas justificativas para a escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, de acordo com o § 1º, do art. 23 da NLLC; *iv*) Necessidade de correção do Termo de Referência (TR); *v*) Não concessão dos benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar n. 123/2006; *vi*) O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral compreensão do objeto e cumprimento da legislação; *vii*) Divergência entre informações contidas na minuta da ARP e no Edital;

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 8266/2025).

Foram apresentados novos documentos e justificativas (peças 17-24), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 30, a qual considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, sugerindo, assim, o arquivamento do feito.





Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (peça 30) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas na análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 2486/2025 (peça 07) foram sanadas, não se opondo, assim, a continuidade do certame, de forma que o exame dos atos preparatórios e do Edital licitatório sejam realizados no âmbito do procedimento de controle posterior, sugerindo ao fim o arquivamento do presente controle prévio.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9350/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1642/2025

**PROTOCOLO:** 2782203

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 021/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar a obra de Construção de Creche Integral - FNDE Creche Tipo 1, através do Convênio de Repasse 26298009319/2023 firmado entre a Caixa Econômica Federal com o Município de Santa Rita do Pardo,



Estado de Mato Grosso do Sul, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações, quantidades e exigências do projeto básico e demais anexos.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta

### Tribunal Pleno Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 07, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE MAIO DE 2025.**

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/11745/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1907396

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** JAIR BISPO EVANGELISTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2748/2018/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2107950

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL

**INTERESSADO(S):** CELIA MARIA VAGULA

**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/12857/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2207719

**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO



**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3651/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2383592  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1800/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2389631  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/17311/2017  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2016  
**PROTOCOLO:** 1824852  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA, JUAREZ ALVES ROZA, MARLOS AUGUSTO JORIS  
**ADVOGADO(S):** EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4263/2022  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2163247  
**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ALZIRA CAMARGO, FABIO LUIS PEDROSO, JORGE OLIVEIRA MARTINS, MARLI PADILHA DE ÁVILA, NELIO SARAIVA PAIM FILHO, PAULO ROBERTO GOMES, ROBSON DE LIMA ARAUJO, VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/11802/2022  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2015  
**PROTOCOLO:** 2193535  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, GAUDIO TRINDADE COSTA, MANOEL APARECIDO DA SILVA, MARLENE CARLOS DA SILVA, NILDO ALVES DE ALBRES  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/22401/2017  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015  
**PROTOCOLO:** 1843006  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4218/2022





**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2163074

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** WILMA MONTE DE REZENDE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4597/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2239307

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** WILMA MONTE DE REZENDE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/13483/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2221903

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/16749/2013

**ASSUNTO:** RECURSO 2005

**PROTOCOLO:** 1440663

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

**INTERESSADO(S):** RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

**ADVOGADO(S):** ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011819/2005 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2005

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/10643/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2073239

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2570/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094518

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** ADRIANA SALOMÃO CALEGARI, DINALVA GOMES VIANA, MARIO ALBERTO KRUGER, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/5191/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021

**PROTOCOLO:** 2166896

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004012/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021



TC/00009188/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/5169/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2242769  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, JOAO ALFREDO DANIEZE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00011125/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004487/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2628/2024  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2023  
**PROTOCOLO:** 2318137  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00008720/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/05269/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1797751  
**ORGÃO:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** ADAO UNIRIO ROLIM, FABIO JUNIOR PINTO, FREDERICO MARCONDES NETO, LEONARDO DE ROSSI VIEIRA, ROSENILDA PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2675/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892085  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** ANGELA VENTURINI BAGGIO, CLEUSA CHUCARRO, REINALDO MIRANDA BENITES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2497/2024  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2023  
**PROTOCOLO:** 2317591  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00000410/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023  
TC/00004894/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2801/2024  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2023  
**PROTOCOLO:** 2318593  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** VALDECY PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004983/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023  
TC/00008675/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023







**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 29 de abril de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**Primeira Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE MAIO DE 2025.**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/15238/2015

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1627850

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

**INTERESSADO(S):** ÁGGIL PUBLICIDADE, DAVID MOURA DE OLINDO, DAVID MOURA DE OLINDO, JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2086/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2315045

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, LABORATORIO CRISTALIA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/5839/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2248929

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** AILTON DA SILVA GONCALVES ME, ANDRADE TRANSPORTES, AUGUSTO FERREIRA SOUZA, C A TRANSPORTES, C.R. DE OLIVEIRA LTDA, CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, IDEAL TRANSPORTES LTDA, J P TRANSPORTES, JOSE CARLOS TIAGO DA MAIA, JULIO CEZAR ALVES MARTINS - ME, LEONEL TRANSPORTES, MARTINS TRANSPORTES, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PEDROSO TRANSPORTES, PEREIRA TRANSPORTES, R & R TRANSPORTES, RS TRANSPORTES, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA-MEI, TRANSPBELOTTI, TRANSPORTADORA ARANTES, UELITON ALVES DA MATA 90440099153

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6012/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249821

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE





PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6019/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249829

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6067/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2250180

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** CASA DA INFORMÁTICA, D D P NETO - COMERCIO E SERVICOS - ME, VALDECY PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2149/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315315

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/4304/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2331140

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** CELINA DE MOURA, DELKAR TRANSPORTES E TURISMO, DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO, EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, LARISSA FERNANDA SANTOS, LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP, MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA, MODERNA TRANSPORTES, NILVANI SOUZA DE PAULA, NIZAELO FLORES DE ALMEIDA, SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA, VIP TRANSPORTES LTDA, VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/8075/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2384187

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, DIMEVA, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOÃO PEDRO DOS SANTOS SEADE, LABORATORIO CRISTALIA, LÍDIA MUNHOZ DA SILVA NARCISO, NORTEMED, PROMEFARMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 DE ABRIL DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**Segunda Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE MAIO DE 2025.**

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/8307/2023

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023

**PROTOCOLO:** 2266694

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** BERNARDO & MORETE, CENTRO DIAGNOSTICO E MEDICINA DO TRABALHO DFE CAMPO GRANDE LTDA, DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA, LL SAUDE LTDA, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK, VITOR HUGO LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/14361/2022

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

**PROTOCOLO:** 2202391

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

**INTERESSADO(S):** JAIME ELIAS VERRUCK, XCMG BRASIL INDUSTRIA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/5588/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2246518

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**INTERESSADO(S):** CAVALO DE AÇO MECÂNICA E TRANSPORTES, CEZAR TRANSPORTES, DIRCEU CASTRO FREIRE - ME, HO SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, MARIA A. ROCHA SILVA - ME, MP TRANSPORTE, PAULO CESAR FRANJOTTI, RC TRANSPORTE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/5609/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2246737

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**INTERESSADO(S):** CAVALO DE AÇO MECÂNICA E TRANSPORTES, CEZAR TRANSPORTES, DIRCEU CASTRO FREIRE - ME, HO SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, MARIA A. ROCHA SILVA - ME, MP TRANSPORTE, PAULO CESAR FRANJOTTI, RC TRANSPORTE, VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ





**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4216/2021

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

**PROTOCOLO:** 2099407

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, COMERCIAL B&H, LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4217/2021

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

**PROTOCOLO:** 2099408

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, COMERCIAL B&H, LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/3310/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2322190

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

**INTERESSADO(S):** A. JACOMINI LTDA, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CIRURGICA PRIME LTDA, CLEDINA APARECIDA VALENSUELOS, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2552/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2232966

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, ÂNCORA ATACADISTA, FABIANE LAZAROTO FERNEDA, GRANVIA CONFECOES, JULIANA MIRANDA TAUBE DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA, MARIA DO SOCORRO SOUSA DO VALE, SEDRICK RODRIGUES SOLEY

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/1192/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2022

**PROTOCOLO:** 2227462

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, ANGELA MARIA DE BRITO, C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/11465/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2192383

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

**INTERESSADO(S):** FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO BORGES DE JESUS - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/8719/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024





**PROTOCOLO:** 2391990

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ANDRÉ DE ASSIS VOGINSKI, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, COMPANY HOSPITALAR LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DONIZETE APARECIDO VIARO, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TAUFMANN THOMÉ, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, GISLAINE APARECIDA LUNARDI DE OLIVEIRA, GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, JAVA MED, SOUZAMED, SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VILLA MED, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2687/2022

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

**PROTOCOLO:** 2157475

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, I.H. HAJI ANTONIOU ME, JESUS QUEIROZ BAIRD, URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, WH BORTOLAZZI - MEDICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2295/2022

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

**PROTOCOLO:** 2155766

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** BERTO SERVICOS MEDICOS, CLINICA IPANEMA, DAIANE DE SOUZA PUPIN, GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PAULO CHAMA DE FREITAS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 DE ABRIL DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**REPUBLICA-SE**, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria "P" n.º 216/2025, de 10 de março de 2025, publicada no DOE nº 3992 de 11 de março de 2025.

### PORTARIA 'P' N.º 216/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**



Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887 e **ROGERIO POGLESKI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (IDF 1.2), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 332/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – GOGPD, em substituição ao servidor **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula 2523, descrito na Portaria 'P' nº 165/2025, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOE - TCE/MS nº 3985 de 25 de fevereiro de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 333/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 331/2025, publicada no DOE nº 4035, de 29 de abril de 2025, a servidora **CLÁUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula 2918, como membro em substituição a servidora **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 334/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula 2913 e **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro,





realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aquidauana (IDF 83), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-ARP/0294/2021 - TC-AD/0298/2025 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 008/2021**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Guatós Prestadora de Serviços LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo contratual.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 1.106.586,00 (Um milhão cento e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais) mensal.

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Telma Cristina Fernandes.

**DATA:** 22/04/2025.

